



DECRETO Nº 2.647, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

Altera o Decreto nº 2.461, de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a execução e gestão das despesas públicas dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Palmas e adota outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#),

D E C R E T A:

Art. 1º O [Decreto nº 2.461, de 15 de dezembro de 2023](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....

§ 3º É obrigatória a revisão mensal das reservas vinculadas aos processos licitatórios ou de contratação direta, de forma a manter somente o valor previsto para execução no exercício financeiro correspondente, sob pena de cancelamento pelo órgão gestor do orçamento do Poder Executivo.
.....
.....

Art. 24.....
.....

§ 2º Para os pagamentos de parcerias celebradas via Sistema de Convênios do Governo Federal, em plataforma por ele estabelecida e operados por Ordem Bancária de Transferências Voluntárias (OBTV), as unidades convenientes deverão proceder o regular processo de despesas e transferências de recursos aos fornecedores e lançar as informações nos respectivos sistemas, mediante ciência e comunicação prévia do órgão de gestão fazendária, observada a regulamentação do órgão centralizador dos convênios do Poder Executivo Municipal.
.....
.....

Art. 25.
.....

I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, conforme estabelecido contratualmente e comunicado pelo órgão ou entidade ao Sistema de Contabilidade, mediante documentos



comprobatórios;

II - vencido o prazo e forma fixados pelo órgão gestor do orçamento do Poder Executivo para o envio das informações pelo órgão ou entidade e estiver em curso a liquidação da despesa, ou esta seja de interesse da Administração, após manifestação do ordenador de despesas, de modo a exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor.

Parágrafo único. Caso o órgão ou entidade descumpra o disposto neste artigo, o órgão gestor do orçamento do Poder Executivo deverá anular os empenhos em desacordo.

.....
.....

Art. 27. A inscrição de despesas em restos a pagar não processados dependerá de manifestação do ordenador de despesas ao órgão gestor do orçamento do Poder Executivo, nos prazos por ele definidos em cada exercício financeiro, e desde que satisfeitas as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Os restos a pagar não processados terão validade até 1º de outubro do ano subsequente, ou conforme edição de ato do órgão gestor do orçamento do Poder Executivo com prazos excepcionais.

.....
.....

Art. 31.

.....

Parágrafo único.....

.....

II - a classificação da receita arrecadada, relativa à sua vinculação, caberá ao Sistema de Contabilidade.

.....

.....

Art. 45.

I - de contratação direta em razão do valor, decorrentes da Lei nº 13.019, de 2014;

.....

.....

Art. 47. As Despesas Comuns de Gestão (DCG) compreendem as despesas comuns aos órgãos e entidades, planejadas e geridas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações, conforme estabelece a lei de organização administrativa do Poder Executivo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a gestão é realizada de



forma centralizada pelo órgão gestor e descentralizada pelo órgão ou entidade participante da licitação.

§ 2º As DCG geridas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações são:

.....
.....

VI - lavagem de veículos, exceto de máquinas pesadas, ônibus, micro-ônibus e caminhões;

VII - manutenção da frota municipal própria, exceto de máquinas pesadas;

VIII - publicações em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do Estado do Tocantins e da União;

IX - reprografia;

X - energia elétrica, água e esgoto;

XI - taxas bancárias;

XII - instalação, retirada e manutenção de ar-condicionado;

XIII - dedetização, desinsetização, extermínio e controle de pragas e vetores;

XIV - passagens aéreas;

XV - auxílio-alimentação, quanto ao seu processamento com o empenho e a liquidação.

.....
.....

Art. 48.
.....

§ 2º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações analisará a conformidade dos documentos fiscais encaminhados pelos órgãos ou entidades participantes e, para tal fim, poderá solicitar a retificação das informações contidas nos relatórios de fiscalização para o regular andamento processual, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, para as despesas de que trata o art. 47 deste Decreto.

Art. 49.
.....

I - as despesas planejadas e geridas pela Secretaria Municipal da Comunicação a seguir especificadas:



- a) serviços de publicidade, propaganda e comunicação institucional;
- b) locação de estruturas temporárias e prestação de serviços eventuais para eventos dirigidos ao público em geral.

.....
.....

IV - as despesas planejadas e geridas pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, a seguir especificadas:

.....
.....

- c) terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, exceto os serviços de vigilância e monitoramento patrimonial, os quais serão geridos de modo centralizado pela Guarda Metropolitana de Palmas (GMP), na Secretaria do Gabinete do Prefeito;

- d) locação de imóveis, quando comum a mais de um órgão ou entidade;

- e) manutenção de elevadores, quando comum a mais de um órgão ou entidade;

- f) taxas bancárias referentes ao processamento da folha de pagamentos;

- g) auxílio-alimentação, quanto ao seu lançamento e gerenciamento em sistema eletrônico.

Art. 50. Excepcionalmente, mediante provocação fundamentada, poderá ser autorizada pela autoridade superior da unidade gestora de bens e serviços comuns, assim considerados os órgãos especificados nos arts. 47 e 49 deste Decreto, licitação por outro órgão ou entidade do Poder Executivo.

Art. 51. Os órgãos e entidades deverão enviar à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações, nos prazos por ela definidos, os quantitativos e demais informações para licitação das despesas previstas nesta Seção, para uso no ano subsequente, observado o PCA, quando elaborado.

.....
.....

Art. 73.
.....

§ 2º As parcerias, quando firmadas com recursos vinculados dos Estados e União, observarão o disposto em normas próprias daqueles entes e, ainda, às diretrizes estabelecidas pelo órgão gestor dos convênios do Poder Executivo, na forma do regulamento próprio.

Art. 74. As parcerias firmadas mediante Emendas Parlamentares



Individuais (EPI), previstas nos §§ 9º a 13 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas, deverão submeter-se aos procedimentos para a execução orçamentária estabelecidos anualmente, na forma que dispuser a LDO.

.....

.....

Art. 76. As despesas com pessoal e encargos sociais serão consolidadas pelo órgão de gestão de pessoas e processadas pelo órgão gestor do orçamento do Poder Executivo.

.....

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, incumbe:

I - ao órgão de gestão de pessoas:

a) autuar processo administrativo relativo ao mês de referência do pagamento da folha de pagamento com os respectivos documentos e informações;

b) receber das unidades setoriais os documentos e informações que impliquem em despesa de pessoal no prazo previsto no art. 77 deste Decreto e na forma estabelecida em regulamento próprio;

II - ao órgão gestor do orçamento:

a) realizar o processamento da folha de pagamento do Poder Executivo e, em seguida, enviar à tesouraria para pagamento;

b) manter os saldos orçamentários necessários à execução da folha de pagamento, inclusive no que diz respeito a alterações orçamentárias para essa finalidade.

.....

.....

Art. 77. Os órgãos e entidades do Poder Executivo encaminharão ao órgão de gestão de pessoas, até a data prevista para fechamento da folha de pagamento, que ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, os documentos que impliquem em despesa de pessoal para processamento.

Parágrafo único. As informações apresentadas fora do prazo previsto no *caput* deste artigo serão processadas na folha de pagamento do mês subsequente, salvo situações excepcionais justificadas ao órgão de gestão de pessoas.

Art. 78. Compete ao órgão de gestão de pessoas determinar calendário exclusivo para fechamento das folhas de pagamento referente aos meses de novembro, dezembro e 13º (décimo terceiro) salário.

.....

.....



Art. 80. Os materiais de consumo adquiridos, observado o disposto no art. 19 deste Decreto, somente terão a nota de liquidação processada após o registro de controle nos setores de almoxarifado do Poder Executivo, devidamente registrado no documento fiscal.

§ 1º São responsáveis pela gestão do almoxarifado:

I -

d) a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, relativo aos materiais para consumo em obras e serviços de engenharia e materiais para iluminação pública;

e) a Secretaria Municipal de Ação Social, relativo aos materiais utilizados nos programas sociais;

.....

II - a Secretaria Municipal de Administração e Modernização, para as situações não contempladas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, independentemente da forma de aquisição, os materiais de consumo deverão ser efetivamente entregues no almoxarifado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Modernização, que cuidará da redistribuição aos demais órgãos ou entidades solicitantes.

.....

§ 4º Para efeitos do *caput* deste artigo, ato da Secretaria Municipal de Administração e Modernização estabelecerá normas e procedimentos para a gestão e controle dos almoxarifados dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

.....

Art. 82. Os materiais permanentes deverão ser devidamente tombados pelo órgão gestor do patrimônio municipal, mediante a inclusão do número do patrimônio consignado no documento fiscal, para a regular liquidação da despesa.

.....

Art. 83. Toda movimentação, transferência, empréstimo, manutenção e baixa realizada nos bens permanentes do Poder Executivo deverão ser comunicadas formalmente ao órgão gestor do patrimônio municipal, preferencialmente, por meio eletrônico, por servidor habilitado, observado o disposto no § 2º do art. 80 deste Decreto.



Parágrafo único. A cada movimentação patrimonial o setor receptor firmará o Termo de Guarda e Responsabilidade na forma do Anexo III a este Decreto, de controle gerencial pelo órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 84. Qualquer irregularidade ocorrida com bens ou materiais permanentes será objeto de imediata comunicação formal ao órgão gestor do patrimônio municipal, de maneira circunstanciada, por parte do ordenador ou servidor responsável.

.....
.....

Art. 85. Nos casos de furto ou extravio de bens ou materiais, bem como de descumprimento dos controles estabelecidos neste Decreto, o órgão gestor do patrimônio municipal determinará as ações necessárias para apuração de responsabilidades, observada à legislação aplicável.

Art. 86. O órgão gestor do patrimônio municipal deverá ser consultado quando da entrega de bens móveis que necessitem de espaço para armazenamento, guarda ou montagem, mesmo que o período de permanência dos bens seja por 24h (vinte e quatro horas).

.....
.....

Art. 88.....
.....

I - a manifestação do Chefe do Poder Executivo com a autorização sobre os critérios de conveniência e oportunidade;

.....

III - a manifestação do órgão gestor do orçamento do Poder Executivo quanto:

.....

c) à adequação e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e LDO;

.....
.....

V - quando aplicável, conforme informado pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) a estimativa de renúncia de receitas;

b) os índices e limites de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....
.....



Art. 90. O ordenador de despesas de órgão ou entidade do Poder Executivo, sem prejuízo às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), deverá encaminhar ao Sistema de Contabilidade, para fins de consolidação das contas anuais, os documentos e informações nos prazos a seguir:

.....
.....

§ 1º O descumprimento dos prazos previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, autoriza o Sistema de Contabilidade a emitir declaração com o atesto de não recebimento dos documentos para envio das informações ao TCE/TO.

.....

§ 3º O Sistema de Contabilidade, poderá requerer ou dispensar, o envio pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, das informações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, para fins de adequação às exigências do TCE/TO.

.....
.....

Art. 97. O órgão gestor do orçamento do Poder Executivo poderá editar atos para procedimento de encerramento do exercício financeiro. (NR)”

Art. 2º São revogados no [Decreto nº 2.461, de 15 de dezembro de 2023](#):

I - a alínea “e” do inciso III do art. 88;

II - os arts. 92 e 93.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil do
Município de Palmas

André Fagundes Cheguhem
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Licitações